



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 299

Regulamenta a propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, referente ao pleito eleitoral de 2004, nesta circunscrição eleitoral, e dá outras providências.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso VIII, da Resolução n.º 170/97 – Regimento Interno, em conformidade ao que dispõem os arts. 30, inciso XVI, 243, inciso VIII, 249 e 256 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 37 da Lei n.º 9.504/97 e 14 da Resolução TSE n.º 21.610/04, bem como de acordo com o que ficou decidido em sessão plenária ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1.º É vedada a propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.504/97, ressalvada a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos viadutos, passarelas, pontes e postes de iluminação pública, desde que não lhes cause danos, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego, nem contravenha as posturas municipais.

Parágrafo único. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 21.610/04).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 299

Art. 2.º Os juízes eleitorais competentes pela propaganda eleitoral e aqueles designados pela Resolução TRE/MS n.º 290/04 realizarão sorteio, visando garantir o princípio da igualdade na propaganda entre os partidos ou coligações concorrentes no pleito do corrente ano, quanto à sua realização nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, observando-se os termos desta Resolução.

§ 1.º Cabe ao Juiz Eleitoral da 36.ª Zona a realização do sorteio de que trata o *caput* deste artigo, na capital, e aos Juízes Eleitorais da 43.ª, 50.ª, 51.ª e 52.ª Zonas Eleitorais nos seus respectivos municípios (Resoluções TRE/MS n.ºs 282 e 283).

§ 2.º Ao realizar o sorteio, além das normas legais, deverá o Juiz ponderar sobre a existência de sítios com potencial turístico ou interesse público à preservação de seu aspecto, visando à incolumidade de paisagens idílicas ou pitorescas.

Art. 3.º Nos bens que pertençam ao Poder Público e nos tapumes de obras ou prédios públicos é vedada a pichação, a inscrição, a colagem ou a fixação de cartazes e a veiculação de propaganda eleitoral, salvo nas dependências do Poder Legislativo, quando autorizada pela Mesa Diretora.

Art. 4.º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas é vedada a colocação de propaganda eleitoral de qualquer modalidade, mesmo que não lhes cause dano (Acórdão TSE n.º 15.808/99).

Art. 5.º Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que a legislação municipal não o proíba, não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego (art. 14, § 2.º, da Resolução TSE n.º 21.610/04).

§ 1.º Nos postes de iluminação pública, a dimensão máxima da propaganda eleitoral deve ser de 40 x 60 cm.

§ 2.º Nos postes que sustentam semáforos, assim como em todas as placas de trânsito, é proibida a instalação de qualquer propaganda eleitoral.

§ 3.º Não é permitida a propaganda eleitoral em leitos de rodovias, ainda que privatizadas, visto que estas dependem de permissão do Poder Público.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 299

§ 4.º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito, o estacionamento de veículos e a passagem de pedestres.

Art. 6.º A propaganda eleitoral em viadutos, passarelas e pontes deverá ser realizada mediante os seguintes critérios:

I – somente será admitida a afixação de propaganda nas partes externas;

II – a altura da propaganda não poderá ultrapassar os limites da murada;

III – a afixação não poderá dificultar o uso do bem.

§ 1.º As faces externas dos viadutos, passarelas e pontes serão divididas em partes, equivalentes ao número de partidos e/ou coligações concorrentes, mediante sorteio a ser realizado pelos juízes eleitorais competentes, observando-se o disposto no art. 2.º desta Resolução.

§ 2.º Os viadutos, passarelas e pontes, onde será veiculada a propaganda eleitoral, constarão de relação fornecida pela prefeitura municipal da localidade pertinente.

Art. 7.º A propaganda de que trata esta Resolução, quando realizada em postes de iluminação pública, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – a propaganda eleitoral deve ser feita a partir do início da via pública, em grupos formados pelos partidos e/ou coligações participantes do pleito eleitoral e, assim, de forma sucessiva. Exemplificação: se 6 são os partidos e/ou coligações concorrentes, aquele que ocupar o 1.º poste em determinada via pública, ocupará, em seguida, o 7.º poste e, assim, sucessivamente, valendo este procedimento para todas as vias públicas;

II – considera-se primeiro poste, para efeito desta propaganda, aquele que se encontrar defronte à numeração mais baixa da via pública;

III – a ordem de ocupação será definida mediante sorteio;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 299

IV – não serão utilizados os postes de via pública que não possibilitem a formação de grupo que contemple todos os partidos e/ou coligações, de modo a resguardar o princípio da equanimidade.

V – O poste deverá conter apenas uma placa, estandarte ou *banner* por partido ou coligação.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral competente poderá arbitrar e impor multa pelo descumprimento do inciso V deste artigo.

Art. 8.º É proibido o uso de adesivos com propaganda eleitoral em táxis, ônibus e demais veículos cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, ressalvados os ônibus contratados para transportar simpatizantes de determinado candidato ou partido para eventos de campanha.

Art. 9.º Os espaços destinados à propaganda eleitoral de que trata esta Resolução serão distribuídos pelos partidos e/ou coligações entre seus candidatos.

Art. 10. Os espaços não utilizados pelos partidos e/ou coligações no prazo de quinze dias, serão redistribuídos entre os demais concorrentes, fazendo-se novo sorteio, por provocação dos interessados.

Art. 11. A propaganda eleitoral em desacordo com o disposto nos arts. 37 da Lei n.º 9.504/97 e 14, § 7.º, da Resolução TSE n.º 21.610/04 sujeita o responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Art. 12. No prazo de até trinta dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso (art. 85 da Resolução TSE n.º 21.610/04).

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarreta a aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral e, em especial, da multa prevista no art. 11 desta Resolução, a ser fixada e aplicada pelo juiz da respectiva Zona Eleitoral onde a propaganda permanecer depois do período aqui previsto.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 299

Art. 13. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (art. 248 do Código Eleitoral).

Parágrafo único. Quem infringir o disposto neste artigo incorre nas penas cominadas nos arts. 331 e 332 do Código Eleitoral.

Art. 14. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos Juízes Eleitorais nos municípios, pelos juízes designados por este Tribunal conforme as Resoluções n.ºs 282, 283 e 290/04, nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, sem prejuízo do direito de representação a ser exercido pelo Ministério Público e pelos demais legitimados (art. 69 da Resolução TSE n.º 21.610/04).

Parágrafo único. Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, comunicando-as ao Ministério Público, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções (art 69, § 1.º, da Resolução TSE n.º 21.610/04).

Art. 15. Quanto ao exercício do poder de polícia, em caráter excepcional e transitório, nas comarcas que não sejam sede de Zona Eleitoral, deve ser observada a Resolução TRE/MS n.º 290/04.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 05 de julho de 2004.

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Presidente

Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

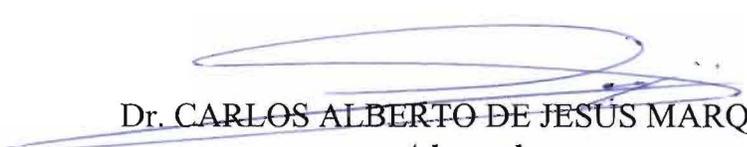
RESOLUÇÃO N.º 299

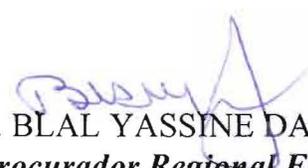

Dr. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal


Dr. GERALDO DE CARVALHO
Juiz de Direito


Dr. FRANCISCO GERARDO DE SOUSA
Juiz de Direito


Dr. RENE SIUFI
Advogado


Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
Advogado


Dr. BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador Regional Eleitoral